

incidir em uma das situações taxativamente elencadas, especificamente no inciso I, alínea "b", do indigitado artigo, que giza:

Art. 91 – A transferência "ex-offício" para a reserva remunerada, verificar-se-á sempre que o policial-militar incidir nos seguintes casos:

I - Atingir as seguintes idades – limites:

a) *omissis*;

b) nos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE):

Primeiro Tenente PM	56 anos
Segundo Tenente PM	54 anos

CONSIDERANDO ainda, os termos do Ofício nº 359/2014-DP da Diretoria de Pessoal da PMPI, **RESOLVE**:

Art. 1º Autorizar a Diretoria de Pessoal a iniciar o processo de transferência *ex officio* para a reserva remunerada do policial militar abaixo relacionado por ter atingido a idade limite de permanência na situação de atividade em que se encontra, conforme estabelece os termos do art. 91, I, alínea "b", da Lei nº 3.808/81:

• 2º Tenente PM JOAQUIM BENIGNO CAMPOS
RGPM: 10.4925-79
DN: 02.05.1960
Inclusão: 01.09.1979
Data limite de permanência: 02.05.2014.

Art. 2º Determinar, em consequência, à Diretoria de Pessoal que adote providências no sentido de notificar o policial militar acima relacionado para, no prazo de **05 (cinco)** dias, contados do conhecimento da notificação, apresentar recurso, se assim desejar.

Art. 3º Estabelecer que sejam observadas as prescrições e obedecidos os prazos previstos nos artigos 87, parágrafo único, e 128, parágrafo único, todos da Lei nº 3.808/81, para que o policial militar seja desligado do serviço ativo e da Organização Policial Militar em que serve.

Art. 4º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LÍDIO RODRIGUES DE SOUSA FILHO – Coronel PM
Comandante-Geral da PMPI

Of. 753

PORTARIA Nº 485, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispensa e Designa Policiais Militares para a função de Comandante do Grupamento da Polícia Militar no município de Colônia do Piauí-PI, pertencente à área do 14º BPM.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o nº 1, da letra "b", do artigo 12, do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da PMPI, aprovado pelo Decreto nº 4.262, de 26 de março de 1981 e **CONSIDERANDO** a solicitação constante no Ofício nº 2038/14-CPI, do Comandante do CPI, **RESOLVE**:

Art. 1º - Dispensar, da função de Comandante do GPM de Colônia do Piauí-PI, pertencente ao 14º Batalhão de Polícia Militar (**14º BPM**), o Subtenente PM 105157453-9 FRANCINALDO DA SILVA SOUSA.

Art. 2º - Designar, para a função de Comandante do GPM de Colônia do Piauí-PI, pertencente ao 14º Batalhão de Polícia Militar (**14º BPM**), o 3º Sargento PM 10.9800-91 FRANCISCO TIBÉRIO PEREIRA RODRIGUES.

Art. 3º - Determinar que esta Portaria entre em vigor a contar da data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

LÍDIO RODRIGUES DE SOUSA FILHO – Coronel PM
Comandante-Geral da PMPI

PORTARIA Nº 486, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispensa e Designa Policiais Militares para a função de Comandante do Grupamento da Polícia Militar no município de Paes Landim-PI, pertencente à área do 14º BPM.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o nº 1, da letra "b", do artigo 12, do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da PMPI, aprovado pelo Decreto nº 4.262, de 26 de março de 1981 e **CONSIDERANDO** a solicitação constante no Ofício nº 2039/14-CPI, do Comandante do CPI, **RESOLVE**:

Art. 1º - Dispensar, da função de Comandante do GPM de Paes Landim-PI, pertencente ao 14º Batalhão de Polícia Militar (**14º BPM**), o Cabo PM 10.7057-84 ANTONIO LIRA FLOR.

Art. 2º - Designar, para a função de Comandante do GPM de Paes Landim-PI, pertencente ao 14º Batalhão de Polícia Militar (**14º BPM**), o Subtenente PM 105157453-9 FRANCINALDO DA SILVA SOUSA.

Art. 3º - Determinar que esta Portaria entre em vigor a contar da data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

LÍDIO RODRIGUES DE SOUSA FILHO – Coronel PM
Comandante-Geral da PMPI

Of. 754



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
DO ESTADO DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 023 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual para a Descentralização da Gestão Ambiental e Apoio aos Órgãos Municipais de Meio Ambiente do Piauí – PROMAM, revoga as Resoluções CONSEMA nº 009/08, de 04 de junho de 2008 e nº 012/10, de 10 de agosto de 2010, e dá outras providências.

CONSIDERANDO, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 23, incisos VI e VII, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO, que a Lei Complementar Nº 140 de 8 de dezembro de 2011, em seu art. 3º, estabelece os objetivos da competência comum para proteção do meio ambiente dos entes federativos e, em seu art. 16, institui a ação administrativa subsidiária ambiental;

CONSIDERANDO, que a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu art. 6º, dispõe sobre os órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, conferindo-lhes responsabilidades para a proteção e melhoria da qualidade ambiental;

RESOLVE:

Criar o programa de apoio aos órgãos municipais de meio ambiente, oferecendo condições para o pleno desenvolvimento das atividades de gestão ambiental e difusão das ações referentes à Política Estadual de Meio Ambiente em todo o território do Estado do Piauí.

CAPÍTULO I

DO PROMAM

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º. Fica criado o PROGRAMA ESTADUAL PARA A DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL E APOIO AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE DO PIAUÍ – PROMAM, segundo as condições definidas e procedimentos estabelecidos por esta Resolução para a execução das suas atividades, constituindo instrumento estadual de ação subsidiária e apoio técnico institucional aos órgãos municipais de meio ambiente.

Parágrafo único – As atividades do PROMAM dar-se-ão por meio da disponibilização de apoio técnico e administrativo do órgão estadual de meio ambiente aos órgãos municipais de meio ambiente do Estado do Piauí.

Art. 2º. As atividades do PROMAM consistem na execução de ações que visem à padronização, aperfeiçoamento, atualização, e eficiência das atividades desenvolvidas pelo órgão municipal de meio ambiente visando a excelência e a cooperação dos entes públicos na gestão ambiental do Estado do Piauí.

Seção II Do Ingresso no PROMAM

Art. 3º Poderá ingressar no PROMAM os Municípios que atenderem às seguintes condições:

I – o Município dispor de lei municipal instituindo a Política Municipal de Meio Ambiente, aprovada e em vigor;

II – a administração municipal contar com órgão de meio ambiente legalmente instituído, regulamentado e com condições técnicas, materiais e recursos humanos para desenvolvimento das ações de gestão ambiental;

III – o Município ter em funcionamento regular o seu conselho municipal de meio ambiente, instituído e regulamentado, com atribuições de caráter deliberativo;

IV – o Município dispor de mecanismos legais para o estabelecimento de preços públicos a serem cobrados nos procedimentos de licenciamento e fiscalização;

V – o Município ter instituído os instrumentos legais e administrativos que garantam o aporte de recursos necessários ao desenvolvimento das atividades de gestão ambiental, tal como fundo municipal de meio ambiente, que deverá tratar das formas de destinação e de aplicação dos recursos relacionados à gestão ambiental municipal.

Art. 4º O ingresso dos órgãos municipais de meio ambiente ao PROMAM dar-se-á de modo voluntário e mediante solicitação formal do Município interessado ao Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - CONSEMA, devendo apresentar as documentações comprobatórias das condições previstas no art. 3º.

§1º. A documentação comprobatória da verificação das qualificações do Município de que trata o art. 3º, será analisada na Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, que encaminhará ao CONSEMA com parecer da Comissão Técnica Permanente de Licenciamento Ambiental, acerca do cumprimento dos requisitos mínimos.

§2º. A partir da solicitação de ingresso e aprovação do CONSEMA, o órgão estadual de meio ambiente celebrará conjuntamente com o órgão municipal o Termo de Cooperação Técnica do qual a assinatura de ambas as partes e publicação no Diário Oficial do Estado do Piauí deverá preceder o início das atividades.

§3º. O Município que não possuir condições de apresentar as exigências contidas no artigo 3º poderá solicitar ao órgão estadual de meio ambiente a execução das atividades do módulo de ingresso do PROMAM, o qual contribuirá para que o Município atenda às condições para ingresso no Programa.

§4º. O módulo de ingresso consiste na execução de atividades de suporte e treinamento da equipe municipal responsável pela apresentação das condições básicas para o desenvolvimento das atividades municipais de gestão ambiental, o qual não poderá ser superior a 50 horas de treinamento e atividades.

Art. 5º. A participação do Município no PROMAM dar-se-á por tempo indeterminado a partir da assinatura de Termo de Cooperação Técnica, passando por avaliação a cada 03 (três) anos a qual poderá determinar a continuidade automática ou a adoção de medidas corretivas, sob pena de exclusão do Município após decisão do CONSEMA, sendo exigidas as seguintes condições para o primeiro triênio:

I – o Município dispor de equipe técnica multidisciplinar, própria ou posta à disposição do órgão ambiental, contando minimamente com:

- a) profissional capacitado para análises dos problemas ambientais relacionados à vegetação natural e às lavouras;
- b) profissional capacitado para análises dos problemas ambientais relacionados à fauna silvestre e aos rebanhos;
- c) profissional capacitado para análises dos problemas ambientais relacionados ao solo, sub-solo, recursos hídricos, meio físico e análise espacial-geográfica;

d) profissional capacitado para análises dos problemas ambientais relacionados às obras civis e ao meio ambiente construído;

e) profissional capacitado para análises dos problemas ambientais relacionados aos resíduos sólidos e aos efluentes domésticos e industriais.

f) profissional capacitado para avaliação de impactos ambientais, gerenciamento ambiental e planejamento ambiental.

II – O Município contar com 02 (dois) servidores efetivos e estáveis, próprio ou posto à disposição do órgão ambiental, designados para as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental.

Parágrafo único – Além das exigências para o primeiro triênio o Município deverá apresentar as condições relacionadas a infraestrutura física, procedimentos institucionais e desenvolvimento pessoal, atendendo as condições mínimas estabelecidas:

I – Infraestrutura Física: ambiente de trabalho com mínimo de 40m² ou com capacidade para acomodar minimamente os funcionários e os cidadãos interessados, computador com acesso à internet, impressora, máquina fotográfica, equipamento de posicionamento geográfico (GPS), veículo automotor à disposição para fiscalização e para vistorias, material de escritório não contingenciado;

II – Procedimentos Institucionais: regulamento interno do órgão municipal de meio ambiente, portarias de fiscalização publicadas em Diário Oficial e em validade, organograma do órgão municipal de meio ambiente, dispositivo de enquadramento de atividades passíveis de licenciamento, formulários de requerimento e documentação processual previamente estabelecidos, efetiva atividade do conselho municipal de meio ambiente com a realização mínima de uma sessão por trimestre, estabelecimento válido e normal dos trâmites processuais administrativos de licenciamento e fiscalização, inclusive notícia de crimes ambientais ao Ministério Público, estabelecimento e manutenção de cadastro de informações das atividades no procedimento de licenciamento;

III – Desenvolvimento Pessoal: portarias de cessão de funcionários de outros órgãos municipais promulgadas em Diário Oficial e em validade, promoção de capacitações e treinamentos aos funcionários e servidores a serviço das atividades de gestão ambiental não inferior a 30 (trinta) horas/aula por ano, ampla disponibilização e publicação das instruções de procedimentos relativas à gestão ambiental, inventariação, reunião e ampla disponibilização da legislação ambiental municipal vigente, remuneração dos funcionários e servidores das atividades de licenciamento e fiscalização condizente com o grau de responsabilidade e periculosidade do desenvolvimento da atividade.

Seção III Das ações e estrutura do PROMAM

Art. 6º. As ações do PROMAM consistem em:

I – atividades de treinamento, capacitação, assessoramento e acompanhamento técnicos de caráter ambiental;

II – realização de palestras, seminários e outras atividades de transferência de conhecimento;

III – desenvolvimento conjunto de atividades técnicas de análise, vistorias, diligências e elaboração de documentos;

IV – elaboração de Relatório Anual de Acompanhamento dos órgãos municipais de meio ambiente;

V – realização de fórum bienal que promova discussões sobre a realidade dos órgãos municipais de meio ambiente e propicie troca de experiências;

VI – realização de atividades e eventos de incentivo ao ingresso de outros Municípios no Programa e de criação de órgãos municipais de meio ambiente;

VII – avaliação técnica de interesse ambiental de solicitação de transferência de recursos do Fundo Estadual de Meio Ambiente para programas e projetos de gestão ambiental a serem desenvolvidos nos Municípios geridos pelos respectivos fundos municipais de meio ambiente.

§1º. As ações de transferência de conhecimento do PROMAM serão voltadas prioritariamente para o corpo técnico do órgão municipal de meio ambiente voltadas, preferencialmente, para as áreas de licenciamento, fiscalização, monitoramento e educação ambiental, ICMS ecológico, gestão florestal, gerenciamento de resíduos sólidos, direito ambiental, noções de direito e práticas administrativas.

§2º. O Relatório Anual de Acompanhamento dos órgãos municipais de meio ambiente reunirá o panorama da gestão ambiental dos Municípios participantes do Programa a partir de diagnóstico realizado com base em vistoria nos Municípios ou recolhimento de dados, devendo ser apresentado anualmente na primeira reunião do CONSEMA do ano posterior.

§3º. São requisitos para a transferência de recursos do Fundo Estadual de Meio Ambiente para ações de gestão ambiental a serem desenvolvidas nos Municípios, as condições previstas no art. 5º desta Resolução e ainda apresentação e aprovação de projeto executivo segundo normas constantes em edital.

§4º. Os Municípios participantes deverão encaminhar periodicamente relatórios de situação relativos às atividades de gestão ambiental municipal.

Art. 7º. O PROMAM desenvolverá ações e atividades de modo a alcançar seus objetivos, estando assim estruturado:

I – Linhas de Ação:

- a) transferência de conhecimento;
- b) acompanhamento e avaliação;
- c) incentivo institucional.

II – Módulos Temáticos:

- a) licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental;
- b) educação ambiental e gestão ambiental municipal;
- c) práticas administrativas e direito ambiental;

III – Módulo de Ingresso

§1º. As atividades do módulo de ingresso visará, no âmbito municipal:

- I – A instituição dos marcos legais e regulamentares;
- II – O desenvolvimento das estruturas técnicas e administrativas;
- III – O desenvolvimento de instrumentos de comando e controle e de participação social.

§2º. A elaboração, confecção e distribuição de material auxiliar e outras publicações necessárias para o desenvolvimento do Programa são de responsabilidade do órgão estadual de meio ambiente o qual não poderá delegar custos ou atribuição de confecção de material intelectual a ser utilizado nas atividades do Programa com fins de garantir controle das informações transmitidas.

Art. 8º. O planejamento e execução das ações do PROMAM são de responsabilidade da SEMAR, que deverá constituir Grupo de Trabalho, a ser formado a partir do seu quadro próprio de servidores efetivos, cabendo a avaliação, aperfeiçoamento e fiscalização ao CONSEMA por meio da análise dos Relatórios Anuais de Acompanhamento, da emissão de Recomendações e da análise da prestação de contas.

§1º. O Grupo de Trabalho do PROMAM deverá enviar ao CONSEMA, para apreciação na primeira reunião anual do Conselho, proposta de Projeto Executivo Orçamentário o qual deverá apresentar as ações planejadas para o ano corrente e para o início do ano subsequente, e respectivas despesas, com previsão orçamentária do Fundo Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano – FEMAM, a ser aprovado pela plenária do Conselho, mediante parecer da Gerência Técnica do FEMAM.

§2º. O Projeto Executivo Orçamentário deverá restringir-se aos objetivos constantes nos incisos II, III, IV e VII, art. 10, do Decreto Estadual nº 7.393, de 22 de agosto de 1988, podendo apresentar custeio de ações de execução direta pela SEMAR bem como propor lançamento de editais de financiamento de projetos nas áreas de atuação do PROMAM voltados exclusivamente para os órgãos municipais de meio ambiente.

§3º. Caberá à Gerência Técnica e à Gerência Financeira do FEMAM a análise da prestação de contas e emissão de parecer conjunto recomendando a: aprovação plena, aprovação com ressalvas ou a reprovação, o que fundamentará a decisão da avaliação da prestação de contas a ser deliberada pelo plenário do CONSEMA.

§4º. De modo a garantir a execução das ações do PROMAM, assegure-se a destinação mínima de 2% dos recursos constitutivos de arrecadação anual do FEMAM para custeio das ações previstas no Projeto Executivo Orçamentário, salvo para o ano subsequente em que houver restrições na prestação de contas do ano anterior, cujo percentual deverá ser reduzido em deliberação do CONSEMA mediante a aprovação com ressalvas ou reprovação das contas, ou poderá ser aumentado, mediante aprovação plena das contas e mediante ação de relevante interesse ambiental.

CAPÍTULO II

DAS DEMAIS AÇÕES SUBSIDIÁRIAS AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Para apoio às ações de descentralização da gestão ambiental e consequente fortalecimento dos órgãos municipais de meio ambiente poderá ser celebrado termo de cooperação técnica entre o Estado do Piauí e o Município interessado com objeto e matéria diversos do abrangido pelo PROMAM.

Parágrafo único – caberá ao Município a iniciativa de propor celebração de termo de cooperação técnica junto ao Estado, de acordo com sua organização e capacidade para a gestão ambiental local.

Art. 10. O órgão estadual de meio ambiente deverá encaminhar aos órgãos municipais relatórios anuais do licenciamento de competência estadual de atividades desenvolvidas em cada Município.

Art. 11. É vedado ao órgão estadual de meio ambiente o exercício da atividade de licenciamento de competência municipal de atividades desenvolvidas em Municípios que possuam órgão municipal de meio ambiente ou conselho municipal de meio ambiente, exceto delegação de competência.

Parágrafo único. Nos Municípios em que ainda não existam órgão licenciador a SEMAR deverá incentivar sua criação, estruturação e efetivo funcionamento.

Art. 12. Consideram-se atividades e/ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local para efeito do disposto no artigo 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, as atividades constantes no Anexo Único desta Resolução.

Art. 13. Ficam revogadas as Resoluções CONSEMA nº 009, de 04 de junho de 2008, e nº 012, de 10 de agosto de 2010.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Teresina, 04 de dezembro de 2014.

MÁRIO ÂNGELO DE MENESES SOUSA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e
Presidente do CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 023, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014 ANEXO ÚNICO

ATIVIDADES CAUSADORAS DE IMPACTO AMBIENTAL DE
ÂMBITO LOCAL
(Atividades e empreendimentos sujeitos a licenciamento municipal)

A - ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E USO DE RECURSOS NATURAIS

- A.1.01 - Hortas comunitárias;
- A.1.02 - Projetos agrícolas com área total menor que 300 hectares, inclusive assentamentos de reforma agrária;
- A.1.03 - Criação de animais na zona rural em área total menor que 300 hectares;
- A.1.04 - Silvicultura em área total menor que 300 hectares;
- A.1.05 - Projeto de apicultura, produção e beneficiamento de mel;
- A.1.06 - Extração de produtos vegetais quando se tratar de coleta de sementes e de frutas;

B – ATIVIDADES DE MINERAÇÃO

- B.1.01 - Extração de minerais para uso na construção civil;
- B.1.02 - Beneficiamento de minerais - classe II através de processos físicos;
- B.1.03 - Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas;

C – ATIVIDADE INDUSTRIAL

C.1. – INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS

- C.1.01 - Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares, inclusive laticínios;

C.1.02 – Panificação e confeitaria;
C.1.03 – Refino, preparação de óleo e gorduras vegetais;
C.1.04 – Fabricação de fermentos e leveduras;
C.1.05 – Fabricação de rações balanceadas e alimentos preparados para animais;
C.1.06 – Fabricação de cervejas, chopes e maltes;
C.1.07 – Fabricação e/ou beneficiamento de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais e extração e envasamento de água de coco;
C.1.08 – Fabricação de bebidas alcoólicas;
C.1.09 – Fabricação de gelo comum;
C.1.10 – Frigorífico, abatedouro, matadouro, e outras instalações destinadas ao abate, processamento e armazenamento de produtos derivados de origem animal;

C.2. – INDÚSTRIA SUPORTE À CONSTRUÇÃO, DA MADEIRA, MOBILIÁRIO E AFINS

C.2.01 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil;
C.2.02 - Fabricação de artefatos de gesso;
C.2.03 - Fabricação de artigos de vidro;
C.2.04 - Fabricação de estruturas de madeiras e de móveis em geral;
C.2.05 - Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais e outros artigos de carpintaria;
C.2.06 - Serraria e desdobramento de madeira;
C.2.07 - Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira;
C.2.08 - Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exclusive móveis;
C.2.09 - Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada;
C.2.10 - Preservação de madeira;
C.2.11 - Fabricação de telhas, tijolos e cerâmicas em geral;
C.2.12 - Usinas de produção de concreto;
C.2.13 - Fabricação e/ou beneficiamento de produtos de marmoraria e de outras pedras ornamentais para a construção;

C.3. – INDÚSTRIA METALÚRGICA, QUÍMICA E OUTRAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

C.3.01 - Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo;
C.3.02 - Fabricação de coleções e espumas;
C.3.03 - Fabricação de embalagens e derivados de papel e papelão em geral;
C.3.04 - Fabricação de material óptico;
C.3.05 - Fabricação de artigos de serralheria, não associada ao tratamento superficial de metais;
C.3.06 - Fabricação de produtos de aço e ferro (metalurgia);
C.3.07 - Fabricação e recuperação de artigos de fibra;
C.3.08 - Fabricação de artefatos têxteis e vestuário;
C.3.09 - Fabricação de calçados em geral;
C.3.10 - Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não
C.3.11 - Fabricação de bicicletas, jogos recreativos e brinquedos de qualquer material
C.3.12 - Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações
C.3.13 - Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças
C.3.14 - Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
C.3.15 - Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
C.3.16 - Fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
C.3.17 - Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfícies
C.3.18 - Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com ou sem tratamento térmico e/ou de superfície
C.3.19 - Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicações e informática
C.3.20 - Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos
C.3.21 - Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral
C.3.22 - Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
C.3.23 - Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
C.3.24 - Fabricação de cosméticos e perfumaria
C.3.25 - Secagem e salga de couros e peles
C.3.26 - Fabricação de óleos, gorduras, ceras vegetais-animais, óleo essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
C.3.27 - Fabricação, manipulação, envase e embalagem de produtos farmacêuticos, homeopáticos e veterinários

C.3.28 - Manipulação de parafina
C.3.29 - Beneficiamento de produtos vegetais
C.3.30 - Indústria de reciclagem

D – COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA

D.1.01 – Açougue e atividades comerciais com instalação de câmara fria
D.1.02 – Bar, lanchonete e restaurantes em geral
D.1.03 – Shoppings centers e mercados públicos
D.1.04 – Centros de produção comunitária e artesanal
D.1.05 – Comércio atacadista de artigos para uso na agropecuária e veterinários
D.1.06 – Depósito de materiais de construção
D.1.07 – Hipermercados e supermercados
D.1.08 – Centrais de recebimento de material reciclável

E – SERVIÇOS

E.1. SERVIÇOS DE SAÚDE

E.1.01 - Complexos hospitalares
E.1.02 - Hospitais e clínicas de tratamento estético e de saúde
E.1.03 - Clínicas e hospitais veterinários
E.1.04 - Laboratórios de análises clínicas
E.1.05 - Coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde
E.1.06 - Farmácias de manipulação

E.2. SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO, DE TRANSPORTE E AUTOMOTORES

E.2.01 - Posto de lavagem e troca de óleo
E.2.02 - Distribuição de derivados de petróleo
E.2.03 - Oficina mecânica
E.2.04 - Garagens de transportes coletivos
E.2.05 - Posto de combustível
E.2.06 - Transportadora e distribuidora atacadista
E.2.07 - Serviços de adequação em postos de combustíveis
E.2.08 - Sistema urbano de transporte coletivo

E.3. OUTROS SERVIÇOS

E.3.01 - Lavanderias e tinturarias
E.3.02 - Teatros, boates e casas de show
E.3.03 - Complexo hoteleiro e outros serviços de hospedagem
E.3.04 - Estabelecimentos urbanos com sistema de sonorização
E.3.05 - Atividades de imunização e controle de pragas urbanas
E.3.06 - Carga e recarga de extintores
E.3.07 - Envasamento e distribuição de gases industriais
E.3.08 - Coleta e armazenamento de produtos químicos
E.3.09 - Serviços gráficos e de impressão em papel
E.3.10 - Serviços serigráficos em geral
E.3.11 - Laboratórios químicos
E.3.12 - Reembalagem de produtos acabados, exceto produtos químicos
E.3.13 - Esvaziamento e limpeza de fossas sépticas
E.3.14 - Coleta e transporte de resíduos urbanos domiciliares
E.3.15 - Coleta, transporte e destinação final de resíduos da construção civil classes A e B
E.3.16 - Centrais de recebimento de embalagens vazias de produtos agrotóxicos
E.3.17 - Serviços de manutenção de equipamentos urbanos

F – INFRAESTRUTURA

F.1.01 - Construção civil cujos impactos não ultrapassem os limites do Município
F.1.02 - Construção e manutenção de pontes, túneis e viadutos, passagem molhada, diques de contenção e muros de sustentação
F.1.03 - Implantação e melhoria de pavimentação de vias públicas
F.1.04 - Obras e serviços de drenagem urbana
F.1.05 - Recuperação de áreas contaminadas ou degradadas
F.1.06 - Estações de radiobase de telefonia móvel
F.1.07 - Condomínio residencial e industrial, loteamento e parcelamento do solo
F.1.08 - Complexos educacionais,
F.1.09 - Complexo turístico e de lazer, parques temáticos e autódromos
F.1.10 - Distribuição de energia elétrica
F.1.11 - Produção de energia solar
F.1.12 - Porto seco e centros de distribuição e logística.
F.1.13 - Cemitérios.